

TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO
PROCESSO Nº 003/2016
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2016
<p>Em conformidade com o disposto no Art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com a autorização do Ordenador de Despesa, AUTUO nesta data, o Processo Administrativo acima indicado, cujo objeto destina-se a contratação de assessoria especializada para viabilidade da inclusão do Município de Cortês/PE como beneficiário das receitas decorrentes dos dos valores do FUNDEF, através da Adesão a Ação Ordinária da ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE sob o nº 0000001-28.2006.4.05.8300 (2006.83.00.000001-4), objetivando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios pernambucanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional.</p>
<p>Para fins do preceituado no Art. 14 da Lei 8.666/93, e conforme a autorização acima citada, as despesas resultantes da Prestação dos Serviços, estimada, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento), serão custeadas com os recursos oriundos da dotação orçamentária a seguir especificada:</p>
<p>Órgão: 02 – Poder Executivo;</p>
<p>Unidade: 02.20 – Poder Executivo;</p>
<p>Sub. Unidade: 02.20.06 – Secretaria de finanças</p>
<p>Função: 04 - Administração</p>
<p>Programa de Trabalho: 04.122.0056.2065.0000 – Contratação e locação de soft e assessoria especializada.</p>
<p>Natureza da Despesa: 33.90.35.00 – Serviços de Consultoria.</p>

Cortês, 18 de janeiro de 2016.

José Edmilson dos Santos

Presidente/Pregoeiro - CPL

A
Comissão Permanente de Licitação
Cortês - PE

DESPACHO

Ante a solicitação do Senhor Secretário de Finanças, determino a abertura de procedimento administrativo específico para estudo e contratação de assessoria especializada para viabilidade da inclusão do Município de Cortês/PE como beneficiário das receitas decorrentes dos valores do FUNDEF, através da Adesão a Ação Ordinária da ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE sob o nº 0000001-28.2006.4.05.8300 (2006.83.00.000001-4), objetivando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios pernambucanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional.

Cortês, 18 de janeiro de 2016.

José Genivaldo dos Santos
Prefeito Municipal

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA DESPESA

Autorizo a contratação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, estando esta despesa em consonância com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À Comissão de Licitação para contratação.

Cortês, 20 de janeiro de 2016

José Genivaldo dos Santos
Prefeito Municipal

CI nº 001/2016 – Comissão de Licitação

Assunto: Recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional

Por se tratar de matéria estritamente técnica, que envolve a aferição da notória especialidade na área tributária, solicito parecer da Assessoria Jurídica.

À Assessoria Jurídica.

Cortês 19 de janeiro de 2016.

José Edmilson dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação

Parecer da Comissão de Licitação

ASSUNTO: Proposição da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Cortês/PE, objetivando pronunciamento desta Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto à possibilidade legal da contratação, com inexigibilidade de licitação, de **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 35.542.612/0001-90**, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte – Recife - PE, CEP 52061-020, para a prestação de serviços advocatícios extrajudiciais, para, com os poderes da cláusula *ad judícia*, propor as medidas judiciais cabíveis, visando:

01 – Adesão a Ação Ordinária da ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE sob o nº 0000001-28.2006.4.05.8300 (2006.83.00.000001-4), objetivando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios pernambucanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional.

PRAZO DA CONTRATAÇÃO: até o trânsito em julgado dos feitos propostos;

HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO: A CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, valor este a ser apurado através do devido procedimento de liquidação de título judicial, seja por artigos ou mediante cálculos aritméticos e recebidos através de precatório judicial.

A remuneração esta condicionada estritamente ao fato de o benefício decorrente de decisão judicial ou administrativa efetivamente vir a ocorrer.

PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

01. No entender desta Comissão Permanente de Licitação, a Contratada tem suas atividades enquadradas na definição do Art. 13, incisos I e III da Lei nº 8.666/93;
02. Isto posto, entende, ainda, esta Comissão Permanente de Licitação que a contratação preconizada pode ser celebrada, com respaldo nos preceitos do Art. 25, II, da Lei acima citada, que assim dispõe:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – omissis

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

03. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pelo Acórdão nº 1901/01, publicado no DOE de 06.11.2001, reconhece que não há infração legal no reconhecimento de inexigibilidade de licitação, para a contratação de Advogado.
04. Para os efeitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da mesma Lei, infere-se que a escolha do executante funda-se no seu incontestável acervo de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, que permitem inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
05. Quanto à justificativa do preço, inexistem parâmetros que permitam aferir a compatibilidade ou não, com os preços praticados no mercado, do *quantum* dos honorários ofertado.

Em razão do acima aludido, a Comissão Permanente de Licitação comunica “**Situação de Inexigibilidade de Licitação**” para a contratação da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 35.542.612/0001-90**, com fundamento nos Arts. 13, V e 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cortês, 18 de janeiro de 2016.

Presidente

Membro

Membro

PROCESSO Nº 003/2016

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2016

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro como inexigível a licitação, com fundamento nos Arts. 13, V e 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor da contratação através da empresa: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 35.542.612/0001-90**, para a prestação de serviços advocatícios extrajudiciais, para, com os poderes da cláusula *ad judícia*, propor as medidas judiciais cabíveis, visando: Adesão a Ação Ordinária da ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE sob o nº 0000001-28.2006.4.05.8300 (2006.83.00.000001-4), objetivando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios pernambucanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, Pelo preço exclusivamente *ad exitum*, no percentual de 20% (vinte por cento).

Face ao disposto no art. 26, da Lei n. 8.666/93, submeto à autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Cortês (PE), 19 de janeiro de 2016.

José Edmilson dos Santos
Presidente da C.P.L.

RATIFICAÇÃO

Cumprindo o que preceitua o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, considerando o exposto pelo Assessor Jurídico Municipal, RATIFICO o presente procedimento de inexigibilidade de licitação, para contratação de **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 35.542.612/0001-90**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife – PE, CEP 52061-020, a fim de prestar assessoria jurídica integral objetivando a recuperação dos valores do FUNDEF, através da Adesão a Ação Ordinária da ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE sob o nº 0000001-28.2006.4.05.8300 (2006.83.00.000001-4), que deixaram de ser repassados aos Municípios pernambucanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional. Pelo preço exclusivamente *ad exitum*, no percentual de 20% (vinte por cento). Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93. José Genivaldo dos Santos – Prefeito do Município de Cortês - PE.